



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 029/2026

Tema: Institui o Programa de Vacinação Domiciliar para pessoas inseridas no TEA

Autoria: Vereador Paulinho do Esporte

PARECER Nº 086.1/2026/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Institui Programa de vacinação domiciliar para pessoas inseridas no TEA Inconstitucionalidade. Alteração de estrutura de órgão público. Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa, art. 40, III, da LOM. Impossibilidade. Inaplicabilidade do Tema 917 do STF. Arquivamento. Sugestão para indicação.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Paulinho do Esporte*, pelo qual pretende instituir a prática da vacinação domiciliar, conforme melhor exposto em sua proposta.

2. O autor justifica que o grupo abrangido pela norma, em razão de suas peculiaridades, acabam por serem alijados do cumprimento do calendário vacinal, o quê a medida proposta visa minorar.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os assuntos abarcados pelo presente projeto (saúde, serviços públicos), não encontram restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tais temas desde que não contrarie as normas federais, estaduais e também municipais.

2. Assim, embora caiba ao Município tratar do tema anteriormente especificado, há de se identificar **quem** é autorizado a iniciar o processo legislativo sobre a matéria.

3. O artigo 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), que estabelece as matérias de **competência exclusiva do Prefeito**, ao contrário do que consta da combativa justificativa de fls. 06/09, impede o prosseguimento deste projeto.

4. Isso porque, a despeito de sua vestimenta meramente autorizativa, seu conteúdo esbarra na Lei Orgânica Municipal:

Artigo 40 - São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, **estruturação** e **atribuições** das Secretarias ou **departamentos equivalentes** e **órgãos da Administração Pública**;
(grifo nosso)

5. Como se vê, a LOM estabelece determinadas matérias que somente o Prefeito poderia iniciar, tal como a presente, que versa sobre a estruturação e fixação de atribuições— sob o aspecto de “programa” e “autorização” – de órgão (Secretaria de Saúde) da Administração Pública, de modo que os Vereadores não podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

6. Justamente por isso, **não se aplica** o quanto decidido no Tema 917 pelo Supremo Tribunal Federal, pois o projeto trata da estrutura e atribuição dos órgãos do Poder Executivo.

7. As leis meramente *autorizativas*, ressalvados os casos de expressa previsão na Constituição ou Lei Orgânica, são inconstitucionais. Isso porque não cabe ao Legislativo autorizar o Executivo a promover medida que ele já poderia adotar por si só, isto é, sem a dita autorização, tal como a presente medida de vacinação.

8. Nesse sentido, censurando lei de iniciativa Parlamentar com conteúdo meramente autorizativo, recentíssima decisão do Tribunal de Justiça:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.960, de 04 de outubro de 2014, que autoriza o Executivo a criar Base da Guarda Civil Municipal em bairro determinado. Instituição subordinada ao Chefe do Poder Executivo local. Lei questionada que indica a maneira pela qual deve o Executivo executar a política de segurança local. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. **Lei autorizativa do Poder Legislativo para o desempenho de atos de exclusiva competência do Poder Executivo traduz afronta à reserva de administração.** Incompatibilidade com os artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. **Inconstitucionalidade da lei** impugnada. Ação procedente. (TJSP. Órgão Especial. ADI 2328623-30.2024.8.26.0000, Rel. Des. Aroldo Viotti. Julgada em 19.02.2025)

9. Já sobre o tema do projeto (vacinação domiciliar), decisão do Tribunal de Justiça de caso/contexto **semelhante** (telemedicina) julgou inconstitucional projeto de lei apresentado por Vereador:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 14.930/2024, do Município de Ribeirão Preto. Apontada violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Legislação impugnada que autoriza o Poder Executivo a implementar sistema de **telemedicina na rede pública municipal de saúde**. Vício formal de iniciativa. **Lei de iniciativa parlamentar** que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente. (TJSP. Órgão Especial. ADI 2149849-75.2024.8.26.0000, Rel. Des. Aroldo Viotti. Julgada em 16.10.2024)

10. Assim, devido aos vícios acima apontados, que **não** possuem meios de serem corrigidos no âmbito do Poder Legislativo, a proposta não pode prosseguir validamente, cabendo a **INDICAÇÃO**¹ na forma do Regimento Interno, se assim entender o nobre proponente.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **NÃO** reúne condições para tramitação, pelos vícios retro apontados (vício de iniciativa, lei autorizativa), recomendando-se o **ARQUIVAMENTO**.

2. Acaso outro seja o entendimento, a propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social.

3. Se receber parecer favorável das referidas comissões e encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá

¹ Art. 101. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público à Administração Direta ou Indireta do Município, por estarem fora da competência do Poder Legislativo, de acordo com os artigos 27 e 28 da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, não deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 06 de abril de 2026.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

Acolho o parecer.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico